CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP CAT Nº 014 / 2010

VIDE PARECER COREN-SP Nº 01/2021

Assunto: Uso de luvas de procedimento para a administração de medicamentos.

REVOGADO

1. Do fato

Solicitado parecer por enfermeira sobre a utilização de luvas de procedimento para a administração de medicamentos.

2. Da fundamentação e análise

As luvas compõem o conjunto de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) cuja principal finalidade é proteger os profissionais da saúde da exposição ao sangue ou a outros fluidos corporais como, secreções e excretas. Esse dispositivo reduz o contato direto das mãos do profissional de saúde com tecidos do paciente, lesões e membranas mucosas.[1]

Dessa maneira, são indicadas quando se realiza procedimentos invasivos, como por exemplo na punção venosa periférica, contato com sítios estéreis, contato com pele não integra e mucosa, quando se manipula materiais perfurocortantes e equipamentos contaminados e em todas as atividades que podem expor o profissional a contato com sangue, fluidos corpóreos, secreções e excreções, como preconizado pelo *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC).[1,2]

As luvas devem ser utilizadas como item de uso único e trocadas entre o cuidado de diferentes pacientes e nos diferentes cuidados executados no mesmo paciente. Ainda, necessitam ser colocadas imediatamente antes dos procedimentos a serem executadas e descartadas tão logo essas atividades tenham terminado.[1]

Recomenda-se que antes do uso de luvas, o profissional faça uma avaliação de risco para determinar, primeiramente, se há necessidade de utilizar luvas, caso afirmativo, determina-se o tipo de luva mais apropriado para a atividade a ser executada. Essa avaliação deve considerar a natureza da atividade, o tipo da possível contaminação, se o procedimento é estéril ou não e se o paciente ou equipe possuem alergia ao látex.[1]

Além disso, outros aspectos tais como a qualidade das luvas está articulada diretamente a especificação técnica de fabricação, e aspectos associados ao tempo de uso, ao tipo do procedimento e a conscientização ou o conhecimento dos usuários quanto aos princípios básicos de assepsia tem efeito decisivo na segurança microbiológica e são considerados fatores importantes na proteção proporcionada pelas luvas.[1]

As luvas, quando utilizadas de maneira inadequada, podem transferir contaminação ou secreções orgânicas para as superfícies tocadas fora do atendimento, como, por exemplo, ao manipular prontuários ou aparelhos telefônicos, caracterizando uso inadequado de EPIs.[1]

Destaca-se que luvas de látex descartáveis não podem ser lavadas, nem reutilizadas e é recomendada a mudança freqüente das luvas acompanhada sempre de lavagem das mãos considerando a RDC Nº 05/2008 que define luva cirúrgica e luva para procedimentos não cirúrgicos como produtos feitos de borracha, DE USO ÚNICO; a Resolução RE Nº 2605/06 que proíbe o reprocessamento das luvas, por ser considerado produto médico de uso único; e as normas de biossegurança vigentes. A NR 32 destaca que o uso de luvas não substitui o processo de lavagem das mãos, o que deve ocorrer, no mínimo, antes e depois do uso das mesmas e que os EPIs, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.[3,4]

Ainda, a NR-6 informa, no item 6.1, que Equipamento de Proteção Individual - EPI é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança (contra agentes biológicos, por exemplo) e a saúde no trabalho. Seu Anexo I traz uma listagem que inclui a luva (item F.1).

REVOGADO

O uso de qualquer EPI, inclusive de luva, apenas para a finalidade a que se destina, é dever de todo empregado (item 6.7.1, letra "a").

Neste contexto o enfermeiro, de acordo com a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão e dá outras providências, o Art. 11 determina que o enfermeiro exerça todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:[5]

"I - privativamente:

...

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

...

II - como integrante da equipe de saúde:

...

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

...

e) prevenção e controle sistemático de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem.

..."

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seus artigos 63 e 64, prevê como direito de todo profissional de enfermagem "d*esenvolver suas atividades*

REVOGADO

profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigente" e "*recusar-se a desenvolver atividades profissionais na falta de material ou equipamentos de proteção individual e coletiva definidos na legislação específica.".*

REVOGADO

3. Da conclusão

Neste contexto, o uso de luvas é indicado na administração de medicamentos quando a via a ser utilizada, associado às condições clínicas do paciente no momento da realização do procedimento, puderem expor o profissional a contato com sangue, fluidos corpóreos, secreções e excreções.

Ademais, observa-se que os procedimentos executados ou prescritos pelo enfermeiro devem sempre ter respaldo em evidências científicas para garantir a segurança do paciente e dos profissionais de enfermagem e ser realizado mediante a elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), prevista na Resolução COFEN 358/09.[6]

Ressalta-se a importância da existência de protocolo institucional que padronize o processo de administração de medicamentos, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência.

É o nosso parecer.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

Membros da Câmara de Apoio Técnico

Profª. Drª Maria de Jesus Castro S. Harada
COREN SP 34855

Dr Dirceu Carrara
COREN SP 38122

Enfª Carmen Ligia S Salles
COREN SP 43.745

Profª Drª Mavilde L.G. Pedreira
COREN SP 46737

Enfª Daniella Cristina Chanes
COREN SP 115884

Enfª Denise Miyuki Kusahara
COREN SP 93058

Drª Ariane Ferreira Machado Avelar
COREN SP 86722

Revisão Técnica Legislativa

Drª Regiane Fernandes
COREN-SP 68316

Drª Angelica de Azevedo Rosin
COREN-SP 45379

Draª Cleide Mazuela Canavezi
COREN-SP 12721

REVOGADO

Referências

1. Ferreira AM, Bertolo D, Andrade MR, Andrade D. Conhecimento da equipe de enfermagem acerca do uso de luvas no contexto hospitalar. Rev. Eletr. Enf. [Internet]. 2009;11(3):628-34. Disponível em: http://www.fen.ufg.br/revista/v11/n3/v11n3a21.htm. Acesso em 18/02/2010.
2. Boyce JM, Pittet D. Guideline for Hand Hygiene in Health-Care Settings. Recommendations of the Healthcare Infection Control Practices Advisory Committee and the HICPAC/SHEA/APIC/IDSA Hand Hygiene Task Force. Society for Healthcare Epidemiology of America/Association for Professionals in Infection Control/Infectious Diseases Society of America. MMWR Morb Mortal Wkly Rep [Internet]. 2002; 51(RR-16):1-44. Disponível em: http://www.cdc.gov/mmwr/preview/mmwrhtml/rr5116a1.htm. Acesso em 18/02/2010.
3. Brasil. NR 32. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, 2009.

4. Brasil. Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico. Normas e Manuais Técnicos. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/reblas/diretrizes.pdf. Acesso em 18/02/2010.
5. Brasil. Lei no. 7498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.
6. Brasil. Resolução COFEN 358/2009, de 15 de Outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências.
7. Brasil. RDC Nº5 de 15 de Fevereiro de 2008. Disponível em: http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=29865&word=
8. Brasil. Resolução - RE N° 2605, DE 11 DE AGOSTO DE 2006 . Disponível em: http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=23407&word=

REVOGADO